CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090-2021

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
04/08/22

O Executivo Municipal, no exercício de sua prerrogativa conferida pelos artigos 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e 314 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vetou o Projeto de Lei nº 090/2021 que ***"INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o disposto no artigo 316, I do Regimento Interno.

A Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer às fls. 05 a 07.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Aug-2022-13:41-000755-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Veto Total foi encaminhado a esta Comissão para que sejam analisados os aspectos constitucional, legal e jurídico das matérias nele avençadas.

O Executivo Municipal após veto total ao projeto de Lei n.º 090-2021, aduzindo que há impedimento para a sua aprovação em razão de vício de iniciativa, restando, configurada assim a sua inconstitucionalidade.

Aduz em síntese que o Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução das políticas públicas, por ser o detentor dos recursos e poder de gestão, sendo que a criação de políticas públicas pelo Poder Legislativo invade a competência do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090-2021

Além do mais, conforme justificativa, o projeto fere ao princípio da necessidade, por apenas reproduzir parte dos artigos da Lei Federal n° 12.764/2012, já que esta possui aplicação prática nos limites do Município de Conselheiro Lafaiete.

Ao final, defende a manutenção do veto em razão da inconstitucionalidade ora apontada.

Verifica-se que, pelas razões ora expostas, trata-se de veto jurídico, ante a apontada inconstitucionalidade, por vício de inciativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos que o veto respeita a Legislação Municipal, não havendo óbice de qualquer natureza para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o veto deve ser submetido à análise do Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA